



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N° 37/2016 - DG

Avaré, 13 de Outubro de 2.016.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 17/10/2016 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Denílson Rocha Ziroldo designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 17 de Outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 104/2016 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

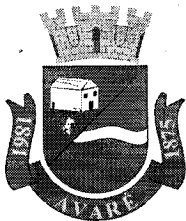
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Especial Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 13.000,00 - Secretaria Municipal de Esportes).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 104/2016 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor (**c/ EMENDA**)

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 06 de outubro de 2016.

Of. nº 179/2016/CM

Senhor Presidente,
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 10 OUT 2016/20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 10 OUT 2016/20
PRESIDENTE

Visa a presente propositura, obter a providencial autorização Legislativa, para que este Executivo possa abrir na Contabilidade da Prefeitura Municipal um Crédito Especial Suplementar no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que serão destinados ao pagamento de alugueis de imóvel alugado pela Secretaria Municipal de Esportes do ano de 2015. Dada a relevância do projeto, solicitamos sua apreciação em regime de urgência.

Agradecemos a atenção de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para enaltecer nossa mais elevada estima e distinta consideração, na certeza, de contarmos com sua preciosa contribuição.

Atenciosamente,

Paulo Dias Novaes Filho
Prefeito

A Sua Senhoria o Senhor
DENILSON ROCHA ZIROLDO
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 10 OUT 2016

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/10/2016 Hora: 13:09
Correspondência Recebida Nº 803/2016
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Crédito suplementar
Secretaria de Esporte)



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 104/2016

(Dispõe sobre abertura de Crédito Especial Suplementar que especifica e dá providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré um CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ORGÃO	10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	
UNIDADE	10.02.00	DEPARTAMENTO DE GESTAO ESPORTIVA	
FUNÇÃO	27	DESPORTO E LAZER	
SUBFUNÇÃO	812	DESPORTO COMUNITARIO	
PROGRAMA	3007	ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA	
PROJETO	2111	INCENTIVO A PRATICA ESPORTIVA	
FONTE	01	RECURSO MUNICIPAL	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
DESPESA			
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	13.000,00
		TOTAL	13.000,00



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º – Para cobertura das despesas com a Execução deste Decreto serão utilizados os recurso provenientes de ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ORGÃO	10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	
UNIDADE	10.02.00	DEPARTAMENTO DE GESTAO ESPORTIVA	
FUNÇÃO	27	DESPORTO E LAZER	
SUBFUNÇÃO	812	DESPORTO COMUNITARIO	
PROGRAMA	3007	ESPORTE E QUALIDADE DE VIDA	
PROJETO	2111	INCENTIVO A PRATICA ESPORTIVA	
FONTE	01	RECURSO MUNICIPAL	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
DESPESA	1073		
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	13.000,00
		TOTAL ESTADO DE SÃO PAULO	13.000,00

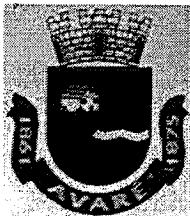
Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 06 de outubro de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

TOTAL

13.000,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

04

Secretaria de Esporte e Lazer da Estância Turística de Avaré

Estância Turística de Avaré, 10 de outubro de 2016


Ao Gabinete da Prefeitura de Avaré

A/C Ana Márcia

Venho através dessa solicitar que seja encaminhado o projeto de abertura de crédito para a Câmara Municipal de Avaré referente ao pagamento de aluguel a Associação dos Funcionários da Polícia Civil de Avaré.

Ao ensejo, agradeço a atenção e me coloco a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente


Clayton Falanghe Macário
Secretário Municipal de Esportes e Lazer
Fone- (14) 3732-0756 ou 99631-3866



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 155/2016

Projeto de Lei nº 104/2016

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

PARECER

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar para suplementar o orçamento vigente, no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."- (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Quanto à iniciativa, é a mesma do Chefe do Executivo, conforme previsão no art. 40, IV, da Lei Orgânica do Município. Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o Projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

É certo que o inciso V, do art. 167 da Constituição da República, diz que a **abertura de crédito suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Não longe, o art. 42 da Lei nº 4.320/64 dispõe que os **créditos suplementares** e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹ sobre o art. 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que faz-se necessária uma distinção:

- a autorização é **dada em lei;**
- **a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.**

São, pois, dois atos distintos”. (destaque nosso)

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, **é indispensável que Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo;** e, segundo, **a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.**

A abertura do crédito adicional suplementar decorre da insuficiência de recursos, suplementando os créditos do orçamento vigente, e instrumento de ajuste orçamentário de autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Têm por finalidade realizar ajustes ocorridos na mudança de rumo das políticas públicas, variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo, ou ainda, situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis. São classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

No projeto em análise, o crédito suplementar é destinado a suplementar o orçamento existente e é utilizado quando os créditos orçamentários são, ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis.

Quanto ao mérito, impende-se destacar mais uma vez que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei nº 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nunca é demais lembrar que a abertura do crédito pretendido, acompanhada da respectiva justificativa, só será possível caso existam recursos financeiros disponíveis e não comprometidos para fazer face à despesa nova, considerando-se como tais:

(I) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(II) os recursos provenientes de excesso de arrecadação;

(III) e, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las (art. 43, caput, e inc. I a III da Lei n.º 4.320/64).

Nesse passo, se vê que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito suplementar serão cobertas pelo recurso citado no art. 2º do vertente Projeto de Lei.

Destarte, diante das ponderações acima expostas, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos as seguintes correções elencadas abaixo:

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito **adicional** suplementar que especifica e dá providências

Artigo 1º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167§2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no Departamento de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Contabilidade e Orçamentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré um CRÉDITO **ADICIONAL** SUPLEMENTAR no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo;

Diante do exposto, S.M.J., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Avaré (SP), 13 de outubro de 2016.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Processo n.º 104/2016.

Projeto de Lei n.º 155/2016.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Especial Suplementar que especifica e dá providências – Secretaria Municipal de Esportes – **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

10

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO N.º 104/2016 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: JÚLIO CÉSAR THEODORO</p> <p>S. Sessões, 13 de outubro de 2016</p> <hr/> <p>PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>

PARECER

De iniciativa do Chefe do Executivo, Sr. Paulo Dias Novaes Filho, o **Projeto de Lei nº 104/2016**, dispõe sobre abertura de Crédito Especial que especifica e dá providências - Secretaria Municipal de Esportes – **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**.

Nesse passo, não longe surge o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, atribuindo ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido é o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré.

A Constituição Federal vigente, por sua vez, no caput do seu artigo 37 reza que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, cabendo nesta oportunidade tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Não longe, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Nesse sentido, segundo se observa o Projeto em análise, as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito suplementar serão cobertas pelo recurso citado no art. 2º do vertente Projeto de Lei.

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos as seguintes correções:

EMENDA MODIFICATIVA

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar que especifica e dá providências.

Artigo 1º: Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 combinado com o artigo 167§2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, após as alterações sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do presente projeto de lei, pois, ausentes quaisquer vícios que o maculem, seja de ordem formal ou material, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.C.J.R. - S: Sessões, 13 de outubro de 2016.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

JULIO CÉSAR THEODORO

Vice-Presidente

EDSON FLÁVIO THEODORO DA SILVA

Membro-Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 100/2016
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: MARCELO JOSÉ ORTEGA

S. Sessões, 13 de outubro de 2016

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Processo n.º 104/2016.

Projeto de Lei n.º 155/2016.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Especial Suplementar que especifica e dá providências – Secretaria Municipal de Esportes – R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 104/2016, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura em Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 13 de outubro de 2016.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente


JÚLIO CÉSAR THEODORO
Vice-Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Membro-Substituto